

RESOLUÇÃO Nº 260/87

Dispõe sobre registro de diploma e certificado no ensino de 1º e 2º graus.

O Conselho de Educação do Ceará, no uso de suas atribuições e tendo em vista:

- 1º – que a Lei nº 7.044/82, ao alterar o Art. 16 da Lei nº 5692/71, eliminou o parágrafo único que condicionava a validade nacional de diploma ou certificado referente à habilitação profissional ao registro em órgão local do Ministério da Educação;
- 2º – que a Lei nº 4024/61 impõe no Art. 17 em vigor que a instituição e o reconhecimento da escola serão comunicados ao Ministério da Educação para fins de validade do certificado ou diploma que expedir;
- 3º – que a Constituição Brasileira prescreve no Art. 177 que os Estados e o Distrito Federal organizarão seus respectivos Sistemas de Ensino,

RESOLVE:

Art. 1º – Certificado de conclusão de 1º grau ou o de 2º, sem habilitação profissional, será registrado, pelo estabelecimento de ensino que o expedir, em livro próprio.

Parágrafo Único – Certificado de conclusão de 1º grau ou de 2º, obtido por via supletiva será registrado em órgão próprio da Secretaria de Educação.

Art. 2º – Para validade nacional, certificado ou diploma referente à habilitação profissional, obtido em cursos regulares ou supletivamente mediante cursos e/ou exames será registrado em órgão próprio da Secretaria de Educação.

Art. 3º – Para atender as peculiaridades regionais, poderá o estabelecimento de ensino oferecer habilitação profissional não regulada pelo Conselho Federal de Educação, desde que aprovada pelo Conselho de Educação do Ceará.

Parágrafo Único – Diploma ou certificado, obtido na forma deste artigo, será registrado em órgão próprio da Secretaria de Educação.

Art. 4º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 6 de outubro de 1987.